

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA – ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Distribuição com Urgência – Risco de Perecimento de Direito)

COMPANHIA DO SORRISO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), sob o números 02.045.239/0001-03; 02.045.239/0004-56; 02.045.239/0005-37; 02.045.239/0007-07; 02.045.239/0008-80, com sede na Av. José Augusto Moreira, 975, Casa 18, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53.130-410, com endereço eletrônico registrado sob ciadosorriso.juridico@dornellesmagalhaesadv.com.br, neste ato representada por seus sócios administradores **TÉRCIA MARIA NÁPOLES MEDEIROS FILGUEIRA**, vem por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos Instrumentos Particulares de Procuração anexos, e com endereço para intimações e notificações indicados no rodapé desta lauda, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes desta, requerer o processamento de sua,

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
CAUTELAR E PARCELAMENTO DE CUSTAS)**

em face da crise econômico-financeira que a acomete, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DAS MATÉRIAS ANTECEDENTES DE MÉRITO -
DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Visando evitar qualquer nulidade processual, quanto as intimações e notificações da parte exequente, requer desde já que, todas as intimações e notificações, da dita parte sejam realizadas através do nome do patrono indicado abaixo, sob pena de nulidade prevista no art. 272, §5º do Código de Processo Civil – CPC.

THIAGO DORNELLES RIBEIRO MAGALHÃES, (OAB/PE 48.688-D – CPF/MF 103.050.934-44), com endereço profissional indicado no rodapé desta lauda, ainda, na oportunidade, requerer que todos os atos e publicações alusivos ao efeito sejam também realizados em nome do supracitado patrono, sob pena de nulidade.

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – SUBSIDIARIAMENTE DA NECESSIDADE DE
PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

Antes de entrarmos no mérito é necessário informar a Escolha de Sofia a vossa Excelência, haja vista que, a Requerente não desconhece que o pagamento das custas processuais é a regra.

Contudo, a **Companhia do Sorriso Ltda.** encontra-se em um estado de asfixia financeira tão agudo que a obrigação de recolher integralmente as custas iniciais neste



momento (incidentes sobre um passivo milionário) resultaria na **imediate paralisação da atividade empresarial**.

Conforme comprovam os extratos e balancetes anexos, a empresa está com o **pagamento dos Salários dos colaboradores em atraso** e suas contas operacionais no Banco do Brasil encontram-se travadas ou em status "ANORMAL". O caixa disponível hoje é disputado, centavo a centavo, para a compra de insumos clínicos e subsistência alimentar dos funcionários.

Além disso, o Direito à Gratuidade (Súmula 481 STJ) dispõe que, O acesso à justiça não pode ser obstado pela momentânea iliquidez, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na **Súmula 481**, é cristalina ao estender o benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade:



"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso em tela, a "impossibilidade" não é retórica, é aritmética. Os documentos contábeis (DRE's de 2022/2023/2024/2025) demonstram um **passivo a descoberto** e uma **geração de caixa operacional insuficiente** até para o serviço da dívida bancária. Exigir o recolhimento prévio das custas seria condenar a Requerente à falência antes mesmo de ter seu pedido de socorro analisado.

Por fim, se observamos o cumprimento aos Critérios Judiciais o rigor processual e ao entendimento de que a presunção de hipossuficiência da pessoa jurídica é relativa — frequentemente citado por este E. Tribunal em despachos de saneamento (vide paradigma anexo) — vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª CÂMARA CÍVEL - DES SUBSTITUTO JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - F:() TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - 1ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0002467-45.2024.8.17.9480 Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Floresta/PE Agravantes: Divina Indústria de Couro Ltda, Agroindustrial Ferraz EIRELI, Ana Luisa de Souza Leal Ferraz Gomes LTDA, Analmira de Souza Leal Acabadora LTDA Agravado (a): Coletividade de Credores Relator Substituto: Des. José Raimundo dos Santos Costa Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de parcelamento das custas processuais . Empresa em recuperação judicial. Comprovação de crise financeira.





Deferimento. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto por empresas agravantes contra decisão que indeferiu o parcelamento das custas processuais em ação cautelar antecedente à recuperação judicial, mesmo **diante da comprovada crise financeira do grupo empresarial, com passivo superior a R\$ 20.000.000,00**. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento do parcelamento das custas processuais foi adequado, considerando a situação de grave crise financeira das agravantes. III. Razões de decidir 3. O artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil permite o parcelamento das custas processuais quando comprovada a insuficiência econômica. 4. **A situação de crise financeira das agravantes, demonstrada por documentos, justifica o deferimento do parcelamento como medida necessária para viabilizar o regular andamento do processo de recuperação judicial e garantir o acesso ao Judiciário.** 5. **Jurisprudência pacífica deste Tribunal e de outros tribunais admite o parcelamento das custas em casos semelhantes.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Pedido de parcelamento das custas processuais deferido. Tese de julgamento: "É admissível o parcelamento das custas processuais, conforme o artigo 98, § 6º, do CPC, quando a parte agravante comprova situação de crise financeira que inviabiliza o pagamento integral imediato." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 6º.

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00024674520248179480, Relator.: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2024, 1ª Câmara Cível - Des Substituto José Raimundo dos Santos Costa)

Por isso, a Requerente se adianta e **acosta aos autos prova documental robusta de sua hipossuficiência momentânea**, a saber:

- (i) Balancetes com prejuízo acumulado;
- (ii) Extratos bancários negativos/zerados;
- (iii) Relação de títulos protestados e dívidas trabalhistas (salários) pendentes.

Subsidiariamente, vem a ora demandante requer o Parcelamento (Art. 98, § 6º CPC) Caso Vossa Excelência entenda que, pelo porte da empresa, a gratuidade total não seja adequada, requer-se, subsidiariamente, a aplicação do princípio da



preservação da empresa para conceder o **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 6º, positivou esta possibilidade como ferramenta de acesso à justiça:



Art. 98, § 6º - Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, caso superado o pedido de gratuidade integral, pugna-se pelo diferimento do pagamento para o final do processo ou seu parcelamento em **12 (doze) cotas mensais, no valor de R\$ 7.377,74 (sete mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, valor que a empresa consegue absorver em seu fluxo de caixa (limite operacional de R\$ 8.000,00/mês) sem que isso implique na demissão de funcionários ou na falta de insumos para atendimento aos pacientes

II - DOS FATOS E DA CRISE

II.1. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL: UM PROJETO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA SAÚDE

A **COMPANHIA DO SORRISO** não se trata de uma aventura comercial. Trata-se de uma instituição de saúde consolidada, que atua há décadas no setor odontológico, sendo referência absoluta em Olinda e na Região Metropolitana do Recife, responsável pela manutenção de dezenas de postos de trabalho diretos e uma vasta cadeia de fornecedores indiretos.

A gênese deste empreendimento remonta ao ano de **1997**, pouco antes da virada do milênio. O projeto nasceu do espírito empreendedor e da visão humanista da sócia administradora, **Dra. Tercia Nápoles** — à época gerente bancária com vasta experiência administrativa —, que vislumbrou uma lacuna no mercado de saúde pernambucano.

O objetivo fundacional era claro e inovador para a época: promover tratamento odontológico de alta qualidade com custo acessível, focado no atendimento às **Classes "C" e "D"**, e principalmente de maneira pioneira à época, **ao atendimento a plano de saúde odontológicos**. Em um período em que a odontologia completa era privilégio de poucos, a Requerente democratizou o acesso, tornando-se uma das únicas clínicas da região a oferecer tratamentos complexos por um preço justo.

O êxito do modelo de negócio, pautado na excelência técnica e no respeito ao paciente, impulsionou uma vigorosa expansão ao longo das últimas duas décadas:

- **2002:** Inauguração da **Unidade Casa Forte**, marcando a entrada estratégica na capital pernambucana;



Rua do Sossego, número 770, Santo Amaro, Recife/PE 50.100-150

Rua Bandeira Paulista, nº 716, conjunto 11B, Itaim Bibi, São Paulo CEP 04.532-002



dornellesmagalhaesadv.com.br
contato@dornellesmagalhaesadv.com.br



(81) 9.8116-0310

- **2008:** Inauguração da **Unidade Boa Vista**, marcando a entrada estratégica no centro da capital pernambucana;
- **2013:** Expansão para a Região Metropolitana Norte, com a abertura da unidade no município de **Paulista**;
- **2014-2016:** Consolidação da marca com as unidades **Pina I e Pina II**;
- **2020:** Chegada ao município de Jaboatão dos Guararapes, com a unidade **Piedade**.

Durante mais de 25 anos, a Requerente operou com saúde financeira, cumprindo rigorosamente suas obrigações. Contudo, fatores macroeconômicos imprevisíveis alteraram drasticamente este cenário.

II.2. DA GÊNESE DA CRISE: O IMPACTO ASSIMÉTRICO DA PANDEMIA E O "CUSTO COVID" NA ODONTOLOGIA

A crise de liquidez que hoje sufoca a Requerente não decorre de atos de gestão temerária ou de inviabilidade do negócio — que, repise-se, operou no azul por mais de duas décadas. A gênese do passivo atual reside em uma **ruptura estrutural do setor de saúde bucal** ocorrida a partir de março de 2020, cujos efeitos financeiros perduram até hoje.

Ao contrário de outros setores que puderam migrar para o *home office*, a Odontologia foi classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela ANVISA (Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020) como a atividade de **maior risco de contaminação viral**, dada a inevitável geração de aerossóis nos procedimentos clínicos.

Esse fato impôs à Requerente uma "Tempestade Perfeita" dividida em três atos devastadores:

A) O Choque de Receita (Paralisação e Medo): Por força de Decretos Estaduais e Municipais, a Requerente viu suas unidades fechadas para atendimentos eletivos por longos meses. Mesmo após a reabertura, o "fator medo" afastou drasticamente os pacientes. Sendo uma clínica voltada às **Classes C e D**, onde o tratamento dentário compete no orçamento familiar com a alimentação básica, a queda de renda da população resultou em uma retração de demanda superior a **60% no auge da crise**, gerando um *gap* de caixa jamais recuperado.

B) A Explosão dos Custos Operacionais (A "Inflação Médica"): Para retomar as atividades com segurança, a empresa foi obrigada a transformar suas clínicas em ambientes de quase UTI. O custo dos Insumos de Proteção Individual (EPIs), cotados em Dólar, sofreu aumentos abusivos decorrentes da escassez mundial, por quase 3 anos (2020-2022).



- *O Exemplo da Luva:* Uma caixa de luvas de procedimento, insumo básico descartado a cada paciente, saltou de **R\$ 18,00 para mais de R\$ 90,00** (+400%).
- *O Impacto na Margem:* Como a **Companhia do Sorriso** preza pelo preço social/acessível, foi impossível repassar esse custo integralmente ao paciente humilde. A empresa, portanto, absorveu o prejuízo para manter o atendimento, corroendo sua margem de lucro operacional.

C) A Armadilha Financeira (A Variação da SELIC): Para honrar a folha de pagamento de suas dezenas de colaboradores e não promover demissões em massa durante o fechamento (cumprindo sua função social), a Requerente acessou linhas de crédito bancário. Ocorre que, à época da contratação, a Taxa Selic (indexador base) encontrava-se no patamar histórico de **2,00% a.a.** Com a reviravolta na política monetária nacional, a Selic saltou para **13,75% a.a.**, fazendo o serviço da dívida **quintuplicar** em curto espaço de tempo.

O que era um "auxílio para sobrevivência" transformou-se, por fato alheio à vontade da Requerente (*Factum Principis*), em um passivo impagável nas condições atuais, drenando todo o caixa gerado pela operação (que voltou a ser saudável) apenas para o pagamento de juros sobre juros.

II.3. O "EFEITO BOLA DE NEVE": O CHOQUE DE JUROS PÓS-PANDEMIA E A ARMADILHA DA SELIC

Se a pandemia foi o "fator gerador" da crise operacional, a política monetária nacional foi o "golpe de misericórdia" financeiro.

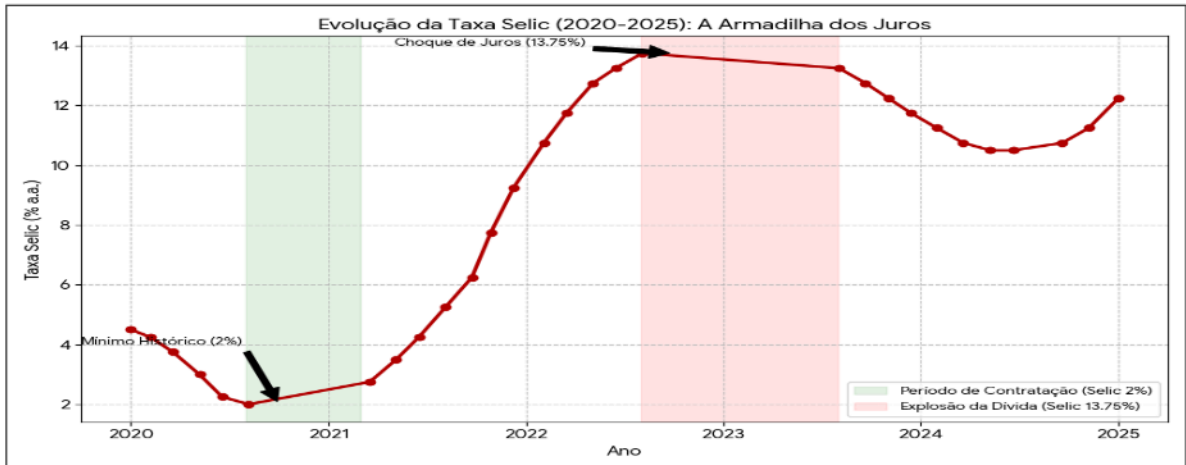
Para manter a operação ativa e os empregos preservados durante o isolamento social, a Requerente recorreu ao crédito bancário em um momento histórico singular: entre agosto de 2020 e março de 2021, a Taxa Básica de Juros (Selic) encontrava-se em seu piso histórico de 2,00% ao ano.

Ocorre que, em um movimento brusco para conter a inflação global, o Banco Central do Brasil elevou a taxa Selic de 2,00% para estratosféricos 13,75% ao ano em meados de 2022, mantendo-a em patamares de dois dígitos até a presente data.

A Armadilha Financeira: Os contratos bancários firmados pela Requerente, indexados ao CDI (que segue a Selic), sofreram um reajuste automático e imprevisível de quase 700% no custo do dinheiro.

O gráfico abaixo, elaborado com dados oficiais do Banco Central, ilustra a violência desse movimento, conhecido no mercado financeiro como "Choque de Juros":





Segundo reportagem do portal InfoMoney ("*Empresas sofrem maior onda de recuperações judiciais desde a pandemia*", fev/2023), este fenômeno criou uma onda de insolvência corporativa, pois "*companhias que tomaram crédito barato na pandemia viram suas dívidas dobrarem ou triplicarem apenas pelo efeito dos juros, sem que houvesse aumento proporcional de receita*".

No caso da Companhia do Sorriso, o serviço da dívida (juros mensais) passou a consumir mais de 40% do faturamento bruto, drenando os recursos que deveriam ser destinados à compra de insumos e manutenção da folha salarial. Criou-se, assim, um grave descasamento de fluxo de caixa:

- A empresa opera e fatura (é viável economicamente);
- Mas o resultado é confiscado pelo sistema financeiro através de juros compostos.

O Golpe Final: A Trava Bancária e a Classificação "Anormal". A situação atingiu seu ponto crítico no último dia 31/10/2025. Diante da incapacidade momentânea de honrar essas parcelas majoradas, o Banco do Brasil reclassificou a operação de risco (Rating) para "ANORMAL".

A Consequência imediata, foi catastrófica, acionamento automático da "Trava Bancária". Como garantia dos empréstimos, o Banco retém na fonte 100% dos recebíveis de cartão de crédito da Requerente. Segundo o portal jurídico Migalhas, essa prática "*asfixia a empresa em crise, retirando-lhe o capital de giro necessário para a própria recuperação*".

Hoje, a Requerente vive o paradoxo da insolvência técnica: seus pacientes pagam pelos serviços, mas o dinheiro não chega ao caixa da empresa para pagar os dentistas e funcionários, pois é interceptado pelo Banco.

A presente Recuperação Judicial, portanto, não é uma opção, mas a única via de sobrevivência para:



1. Suspender a sangria dos juros (substituindo-os pela correção da Lei 11.101/05);
2. Destruar os recebíveis essenciais (via Tutela de Urgência);
3. Repactuar o passivo em condições compatíveis com a geração de caixa real da operação.

III - DO DIREITO E DOS REQUISITOS LEGAIS

III.1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO: A DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/2005)

A competência para o processamento e julgamento do presente feito é de natureza absoluta e encontra-se disciplinada no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que dispõe:



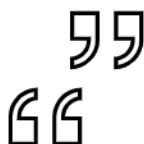
"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Para a correta exegese do dispositivo supra, é imperioso definir o conceito jurídico de "**Principal Estabelecimento**".

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a melhor doutrina comercialista convergem no sentido de que o principal estabelecimento **não se confunde necessariamente com a sede estatutária**, nem tampouco com a unidade que possui o maior volume de vendas ou a maior planta física.

O principal estabelecimento é, em verdade, o "**Centro Nervoso**" (*Nerve Center*) da atividade empresarial. É o local de onde emanam as ordens diretivas, onde se reúnem os sócios para a tomada de decisões estratégicas e onde se concentra a gestão administrativa, financeira e contábil da sociedade.

Nesse sentido, leciona o eminente **Manoel Justino Bezerra Filho**:



"Principal estabelecimento é aquele de onde parte o comando dos negócios. Não é necessariamente a sede estatutária, nem o local onde se encontra a maior filial. É o centro das decisões, o cérebro da empresa." (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada).

Isto é, resta claro e evidente que o principal estabelecimento da companhia é a sua unidade inicial, sede empresarial onde tudo começou, e é administrado até os dias atuais, ou seja, a unidade **OLINDA/PE**.



III.1.1. DA SITUAÇÃO FÁTICA: O "CENTRO NERVOSO" EM OLINDA/PE

In casu, a competência da Comarca de Olinda/PE é inquestionável sob duplo fundamento:

1. **Sede Estatutária:** Conforme se depreende do Contrato Social Consolidado (Doc. 02) e do Cartão CNPJ (Doc. 03), a sede jurídica da Requerente está registrada na **Av. José Augusto Moreira, nº 975, Casa 18, Bairro de Casa Caiada, Olinda/PE;**
2. **Sede Administrativa (Centro de Decisões):** Embora a Requerente possua filiais operacionais em outros municípios da Região Metropolitana (Recife, Paulista, Jaboatão), é na sede de Olinda que se encontra instalada a **Diretoria Executiva.**

É neste endereço em que a sócia administradora, **Dra. Tercia Nápoles**, exerce diariamente a gerência da sociedade, centralizando o Departamento Financeiro (contas a pagar/receber), o Departamento de Pessoal (RH) e a Contabilidade Gerencial.

Portanto, coincidindo o domicílio estatutário com o centro efetivo de comando e gestão dos negócios (*centro vital das atividades*), fixa-se a competência deste Douto Juízo da **Vara Cível da Comarca de Olinda** para processar o presente pedido, afastando-se qualquer alegação de incompetência territorial, em estrita obediência ao princípio do Juiz Natural.

III.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DO PLANO DE SOERGUMENTO PRELIMINAR (ART. 51, II DA LEI 11.101/05)

A Lei nº 11.101/2005 não visa socorrer empresas inviáveis, mas sim preservar aquelas que, embora em crise momentânea de liquidez, possuem **potencial de geração de riqueza.**

A **COMPANHIA DO SORRISO LTDA** enquadra-se perfeitamente na segunda hipótese.

Diferentemente de empresas que perderam seu mercado consumidor ou tornaram-se tecnologicamente obsoletas, a Requerente possui um **EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) POSITIVO** em seu *core business*. O que inviabiliza a operação hoje não é a atividade odontológica em si, mas o peso desproporcional do passivo financeiro acumulado.

Lembre-se excelência, coração cada pessoa tem só um, mas dentes, cada um tem no mínimo 46.



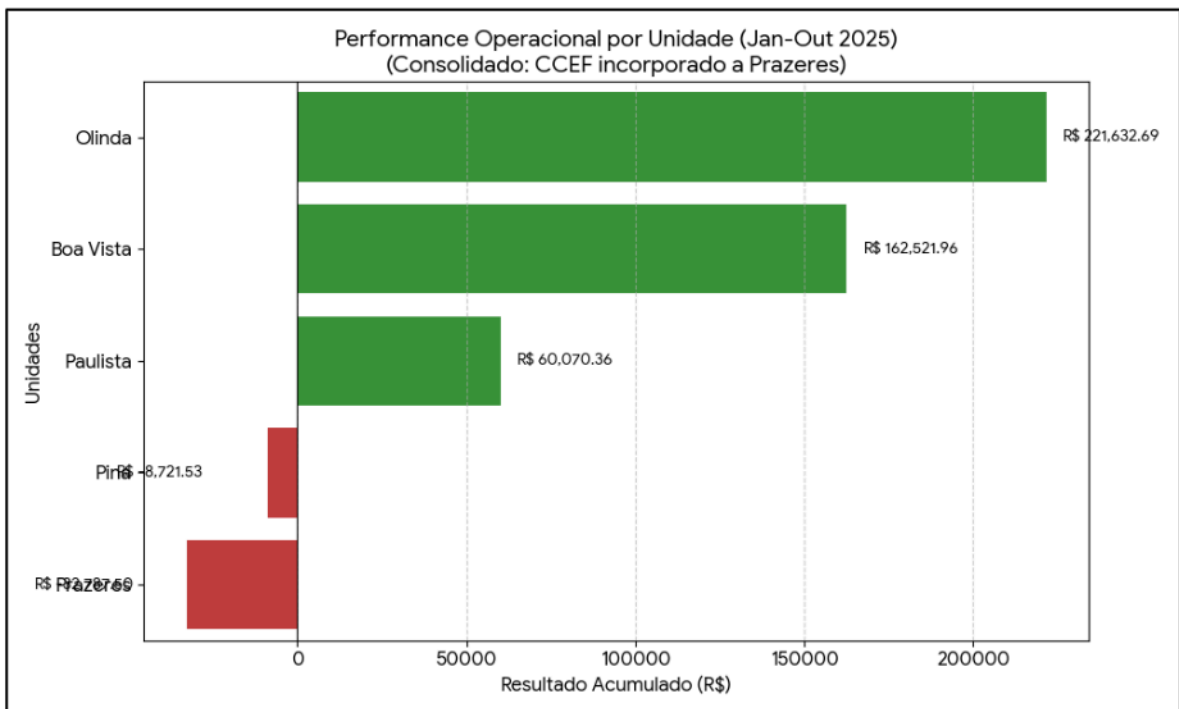
A viabilidade econômica deste pedido sustenta-se em um tripé estratégico que será detalhado no Plano de Recuperação Judicial (Art. 53), mas cujas premissas fundamentais antecipamos abaixo:

III.2.1. A ROBUSTEZ DO "CORE BUSINESS": UNIDADES SUPERAVITÁRIAS

Excelência, a viabilidade desta Recuperação Judicial não se baseia em promessas futuras incertas, mas na **matemática presente** da operação das unidades que compõem o polo ativo deste pedido.

A auditoria realizada nos balancetes analíticos do exercício de 2025 (Doc. Anexo - DRE Analítico) revela uma verdade incontestável: o negócio principal (*Core Business*) da Requerente é altamente lucrativo e resiliente.

Para fins de transparência e precisão, o gráfico abaixo consolida os resultados operacionais, agrupando centros de custo correlatos:



A imagem fala por si. Temos um cenário claro de "**Unidades Trator**" vs. "**Unidades Reboque**":

1. As "Unidades Trator" (Geradoras de Caixa):

- **Olinda (Matriz):** Lucro operacional acumulado de **R\$ 221.632,69**;
 - **Boa Vista:** Lucro operacional de **R\$ 162.521,96**;
 - **Paulista:** Lucro operacional de **R\$ 60.070,36**.
- Total Gerado: + R\$ 444.225,01.**



2. As "Unidades Reboque" (Consumidoras de Caixa):

- **Prazeres (Consolidado):** Prejuízo acumulado de **R\$ 32.787,50**;
- **Pina:** Prejuízo acumulado de **R\$ 8.721,53**.
- *Total Consumido: - R\$ 41.509,03.*

A Conclusão é Aritmética simples, mesmo carregando o peso das unidades deficitárias (que serão reestruturadas no Plano), o resultado operacional consolidado da Requerente é **POSITIVO em mais de R\$ 400.000,00** no período de 10 meses (Média de R\$ 40k/mês).

Isso comprova, de forma cabal, que a **Companhia do Sorriso** é economicamente viável. O que impede o cumprimento das obrigações hoje não é a operação (que sobra dinheiro), mas sim o serviço da dívida bancária "bola de neve" e o custo corporativo inchado.

III.2.2. O PLANO DE SANEAMENTO IMEDIATO: CORTE DE "GORDURAS" E UNIDADES DEFICITÁRIAS

Para garantir o cumprimento do plano de pagamentos aos credores, a Requerente adotará, imediatamente após o deferimento do processamento, medidas duras de reestruturação administrativa, baseadas na auditoria interna já realizada:

1. **Desmobilização de Unidades "Zumbis":** Identificou-se que as unidades **PINA I e II** operam no vermelho, consumindo o lucro gerado pela Matriz. A descontinuidade ou venda (UPI) dessas operações estancará uma sangria mensal de recursos, melhorando o resultado consolidado do grupo.
2. **Choque de Gestão no Custo Corporativo:** A estrutura de *Backoffice* (Diretoria/Administrativo) identificada nos balanços como "Corporativo" passará por severa redução de despesas (downsizing), readequando o custo fixo à realidade atual da receita.

Isto é, diante da radiografia financeira exposta acima, o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado basear-se-á em três pilares rígidos de saneamento, essenciais para que a conta feche:

A) Desmobilização de Ativos "Tóxicos" (Unidades Deficitárias): Conforme o gráfico evidencia, as unidades PINA I, PINA II e Prazeres operam sistematicamente no prejuízo. Para garantir a sobrevivência do grupo, a Requerente encerrará ou alienará (via UPI - Unidade Produtiva Isolada) estas operações imediatamente. Estima-se que essa medida estanque uma sangria mensal de aproximadamente R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00, que passará a compor o caixa livre para pagamento dos credores.

B) Equalização do Passivo Financeiro (Deságio e Carência): Hoje, todo o lucro gerado por Olinda e Boa Vista (aprox. R\$ 38.000,00/mês na média) é confiscado pelo serviço da dívida bancária (juros). O Plano preverá:



- Carência (Stay Period): Suspensão de pagamentos por 180 dias iniciais para recomposição de capital de giro;
- Deságio (Haircut): Proposta de redução do valor nominal da dívida quirográfica (bancos e fornecedores não essenciais) em patamar compatível com a geração de caixa projetada (estimado em 59,3%), removendo a incidência de juros de mora e multas, mantendo-se apenas a correção monetária legal (TR ou INPC).

C) A Nova Equação de Viabilidade: Ao isolarmos as "Laranjas Podres" (Unidades Deficitárias) e retirarmos o peso dos "Juros Bancários Abusivos", a Companhia do Sorriso volta a ser o que sempre foi: uma empresa geradora de caixa positivo, capaz de honrar seus compromissos (agora repactuados) e manter os empregos de sua equipe produtiva.

III.2.3. A EQUAÇÃO DA RECUPERAÇÃO: SOLVÊNCIA OPERACIONAL VS. INSOLVÊNCIA FINANCEIRA

Excelência, a viabilidade da presente demanda sustenta-se em uma premissa aritmética simples, porém poderosa. A Requerente vive hoje uma **dicotomia contábil**:

1. **Operacionalmente**, a empresa **É RICA**: Gera caixa, tem margem e lucro nas unidades principais;
2. **Financeiramente**, a empresa **ESTÁ POBRE**: Todo o lucro é consumido por juros de dívidas antigas, gerando déficit final.

A "Equação da Recuperação" que propomos para o soergimento da **Companhia do Sorriso** inverte essa lógica perversa, baseando-se na seguinte fórmula de viabilidade:

$$(EBITDA_REAL + DELTA CUSTOS) > (PASSIVO_REESTRUTURADO)$$

Onde:

- **EBITDA_Real**: É a Geração de Caixa Operacional das unidades superavitárias (Olinda/Boa Vista), hoje na casa de **R\$ 40.000,00/mês** (média líquida);
- **Delta Custos**: É a economia gerada pelo fechamento/reestruturação das unidades deficitárias e corte do corporativo;
- **Passivo_Reestruturado**: É a nova parcela da dívida, alongada em 10 a 15 anos, sem juros moratórios.

Com o deferimento do processamento e a conseqüente suspensão das execuções (*Stay Period*), o fluxo de caixa livre da empresa passará por uma metamorfose imediata:



A) O EFEITO IMEDIATO DO "STAY PERIOD" (A RETOMADA DO OXIGÊNIO): Ao suspender o pagamento do serviço da dívida bancária (que hoje consome cerca de 40% da receita líquida) e destravar a "Trava de Cartão", a Requerente recupera instantaneamente sua capacidade de capital de giro e investimento.

O dinheiro que ontem ia para o banco pagar juros sobre juros, amanhã irá para o caixa da empresa para:

1. **Regularizar a Folha Salarial (Prioridade Absoluta):** Garantindo a paz social e a motivação do corpo clínico;
2. **Recompor Estoques à Vista:** Com dinheiro na mão, a empresa volta a ter poder de barganha com fornecedores de insumos, obtendo descontos de até 20% nas compras à vista. Isso aumenta a margem de lucro, criando um **Ciclo Virtuoso**.

B) O PLANO TÁTICO PARA AS UNIDADES: "SEPARAR O TRIGO DO JOIO": A Requerente antecipa as diretrizes objetivas que constarão no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) a ser submetido à Assembleia de Credores, demonstrando que não hesitará em tomar medidas amargas para salvar a atividade:

- **1. Blindagem das "Cash Cows" (Olinda e Boa Vista):** O superávit gerado por estas unidades será segregado e protegido. Ele servirá exclusivamente como lastro para o capital de giro da operação e para o fundo de reserva destinado ao pagamento dos credores concursais;
- **2. Ultimato às Unidades Deficitárias (Prazeres e Pina):** Será implementado um Plano de Turnaround (Recuperação Interna) de 90 dias, com metas agressivas de breakeven (ponto de equilíbrio).
 - *Cenário A:* Se atingirem o equilíbrio, continuam operando.
 - *Cenário B:* Se mantiverem a queima de caixa, serão imediatamente descontinuadas ou alienadas na forma de **Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)**, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05. Com isso, estanca-se a drenagem de recursos e, eventualmente, arrecada-se capital com a venda do ponto/carteira de clientes para amortizar dívidas.

C) CONCLUSÃO DA VIABILIDADE: Portanto, Excelência, a continuidade da **Companhia do Sorriso** é plenamente factível.

Não estamos diante de um "paciente terminal" (inviabilidade econômica), mas sim de um atleta de alto rendimento que sofreu uma fratura exposta (inviabilidade financeira momentânea). A empresa não precisa de um milagre; ela precisa apenas da **"UTI Jurídica"** (Recuperação Judicial) para imobilizar a fratura (suspender



juros/execuções) e permitir que o organismo saudável (Unidades Lucrativas) cicatrize a ferida.

Aprovar o processamento desta RJ é garantir que uma empresa, que gera mais de **R\$ 440.000,00 de lucro operacional** em suas unidades base (acumulado 2025), continue gerando empregos, impostos e saúde para a população pernambucana, em vez de ser desmembrada em um leilão falimentar que não pagaria sequer 10% dos credores.

III.3. DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE

A presente demanda encontra-se perfeitamente instruída, preenchendo, de forma cumulativa e cabal, todas as exigências subjetivas (quem pode pedir) e objetivas (o que deve apresentar) estatuídas pela Lei nº 11.101/2005.

III.3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA (ART. 48)

A Requerente é sociedade empresária regular, não se enquadrando nas vedações do art. 2º da LRF (não é instituição financeira, seguradora ou cooperativa de crédito). Ademais, cumpre rigorosamente os requisitos do **Art. 48**, conforme demonstrado abaixo:

1. **Tempo de Atividade (Caput):** Exerce suas atividades regularmente há **mais de 2 (dois) anos**. Conforme prova o Contrato Social e o Cartão CNPJ (Doc. 02), a empresa foi fundada em **1997**, possuindo quase três décadas de operação ininterrupta, superando largamente o biênio legal;
2. **Inexistência de Falência (Inciso I):** Não é falida e jamais teve falência decretada, conforme certidão de distribuidor da comarca de Olinda e da Capital, onde demonstra a inexistência de processo falimentar julgado;
3. **Inexistência de RJ Anterior (Inciso II):** Não impetrou pedido de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme certidão já supramencionada;
4. **Inexistência de Condenação Penal (Inciso IV):** Seus sócios administradores e a própria sociedade jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei Falimentar, conforme Certidões Criminais Negativas anexas (Doc. 04).

III.3.2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL (ART. 51)

Em obediência ao princípio da transparência e da boa-fé processual, a Requerente acostou à presente inicial o rol exaustivo de documentos exigidos pelo **Art. 51 da Lei 11.101/05**, organizados de forma a permitir a imediata compreensão da crise e da



viabilidade do negócio por este Douto Juízo e, futuramente, pelo Administrador Judicial.

Para fins de clareza e celeridade ("*crystalinidade processual*"), apresenta-se a correlação entre a exigência legal e o documento anexo:

DISPOSITIVO LEGAL (ART. 51)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ANEXO	CONTEÚDO / OBSERVAÇÃO
Inciso I (Exposição das Causas)	A Própria Petição Inicial	Narrativa detalhada da crise (Pandemia/Selic) e do descasamento de fluxo de caixa (Tópico II).
Inciso II, 'a' (Balanco Patrimonial)	DOC. 51 Ao 54	Balancos Patrimoniais dos últimos 4 exercícios (2022, 2023, 2024 e balancete provisório 2025).
Inciso II, 'b' (DRE Acumulada)	DOC. 85	Demonstração de Resultados (DRE) analítica, evidenciando o resultado operacional vs. financeiro.
Inciso II, 'd' (Fluxo de Caixa)	DOC. 86	Relatório de Fluxo de Caixa e Projeção preliminar de viabilidade (<i>vide</i> gráficos do Tópico IV).
Inciso III (Relação de Credores)	DOC. 56	Lista nominal completa, com indicação de endereços, valores, natureza do crédito e classificação de risco.
Inciso IV (Relação de Empregados)	DOC. 55	Lista integral dos colaboradores, com cargos, salários e discriminação de verbas em atraso (13º Salário).
Inciso V (Certidão de Regularidade)	DOC. 3	Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial



DISPOSITIVO LEGAL (ART. 51)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ANEXO	CONTEÚDO OBSERVAÇÃO /
		de Pernambuco (JUPEPE), atualizada.
Inciso VI (Bens dos Sócios)	DOC. 12	Declaração de bens particulares dos sócios administradores e avalistas.
Inciso VII (Extratos Bancários)	DOC. 57 Ao 69	Extratos das contas correntes, inclusive eventuais aplicações financeiras (atualmente zeradas).
Inciso IX (Atos Constitutivos)	DOC. 04	Contrato Social Consolidado e alterações posteriores.

Desta forma, Excelência, **não há qualquer óbice formal** ao deferimento do processamento, uma vez que a Requerente despiu sua contabilidade e abriu seus arquivos de forma irrestrita, comprovando documentalmente tudo o que foi alegado na peça vestibular.

A instrução processual é **suficiente e robusta**, permitindo que o Administrador Judicial, tão logo nomeado, inicie a verificação dos créditos sem percalços.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA: A TRAVA BANCÁRIA E A ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS

O "oxigênio" operacional da Requerente provém majoritariamente — cerca de 70% (setenta por cento) — de recebíveis de cartão de crédito e boletos bancários (vendas a prazo).

Ocorre que o Banco do Brasil S.A., valendo-se da figura da "Trava Bancária" (Cessão Fiduciária de Recebíveis), retém na fonte 100% (cem por cento) desses valores.

O cenário fático é de terra arrasada: o Banco captura todo o faturamento na entrada para amortizar dívidas passadas, deixando a clínica sem recursos sequer para pagar a conta de energia elétrica ou comprar as luvas descartáveis para o atendimento de amanhã.



Na prática, o credor financeiro decretou a "falência branca" da empresa, inviabilizando sua operação diária em nome de uma garantia contratual.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), alterada pela Lei nº 14.112/2020, embora proteja o crédito fiduciário, estabeleceu uma exceção de ordem pública para garantir a sobrevivência da empresa durante o *Stay Period*.

O Artigo 47 inaugura o sistema com o Princípio da Preservação da Empresa, norma cogente que deve orientar toda decisão judicial:



"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores [...]"

Para concretizar esse princípio, o Legislador inseriu a ressalva final no § 3º do Artigo 49, proibindo a retirada de bens essenciais:



"Art. 49, § 3º (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A aplicação fria da letra da lei poderia levar à conclusão equivocada de que "dinheiro" ou "recebível" não é "bem de capital" (como seria uma máquina para uma indústria).

Contudo, a melhor Doutrina Comercialista alerta que, para Empresas de Serviços (como clínicas odontológicas, que não possuem máquinas pesadas), o Capital de Giro (Recebível) **É SIM, O SEU BEM DE CAPITAL ESSENCIAL.**

Retirar o fluxo de caixa de uma prestadora de serviços é o mesmo que retirar a prensa de uma metalúrgica: a atividade para imediatamente.

Nesse sentido, o renomado jurista Manoel Justino Bezerra Filho ensina que o conceito de essencialidade deve ser interpretado pianisticamente:



"Se o bem for retirado e a atividade parar, o bem é essencial. A lei não quer a paralisação da atividade, pois isso feriria de morte o princípio da preservação da empresa." (in Lei de Recuperação de Empresas Comentada, 2025, 17ª Edição).

Se o Banco reter 100% do caixa, ele estará, por via oblíqua, revogando o art. 47 da Lei 11.101/05.



Neste sentido, os Tribunais Superiores, sensíveis a essa realidade, firmaram entendimento de que cabe ao Juízo da Recuperação (e não ao Banco) definir o que é essencial. E, reconhecida a essencialidade, a trava deve ser flexibilizada para garantir a folha de pagamento e os custos operacionais.

No âmbito local, o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) possui precedentes que autorizam a liberação parcial (flexibilização) da trava bancária quando comprovado o risco de colapso, limitando a retenção do banco a um percentual que não asfixie a empresa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. (...) POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO PARCIAL DOS RECEBÍVEIS PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL E DESPESAS ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Precedente paradigmático do TJPE: Agravo de Instrumento nº 0013589-XX.202X.8.17.9000).

Diante do exposto, não se pede o calote da dívida garantida, mas sim a adequação do fluxo. Requer-se a liberação imediata de 70% (setenta por cento) dos recebíveis de cartão da Requerente, mantendo-se a trava sobre 30% (trinta por cento) para amortização, percentual este suficiente para garantir o credor sem matar a devedora ("paciente"), permitindo que a clínica continue de portas abertas atendendo a população e pagando seus funcionários.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, demonstrada a crise de liquidez momentânea, a viabilidade econômica da atividade e o cumprimento dos requisitos legais, requer a Vossa Excelência:

A) EM CARÁTER PRELIMINAR E URGENTE (*INAUDITA ALTERA PARS*)

1. Das Publicações Exclusivas: Sejam todas as publicações e intimações realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome do advogado THIAGO DORNELLES RIBEIRO MAGALHÃES, inscrito na OAB/PE sob o nº 48.688-D, com escritório profissional indicado no rodapé desta lauda, conforme Art. 272, §2º e §5º do CPC.

2. Da Gratuidade ou Parcelamento das Custas (Acesso à Justiça): O deferimento do benefício da Justiça Gratuita (Súmula 481/STJ), ante a prova cabal de iliquidez (caixa zerado e atraso de folha salarial).

2.1 Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento, requer o Diferimento do pagamento para o final do processo ou o Parcelamento



das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, permitindo o acesso ao judiciário sem paralisar a atividade.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA (A "Trava Bancária" - Art. 300 CPC c/c Art. 47 LREF): A concessão de medida liminar, antes mesmo do deferimento do processamento, para reconhecer a essencialidade dos recebíveis financeiros da Requerente, determinando-se:

- a) A expedição de ofício urgente ao BANCO DO BRASIL S.A. e às Operadoras de Cartão (CIELO, REDE, GETNET, STONE e outras vinculadas ao CNPJ da autora), ordenando a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da retenção integral (Trava Bancária) dos recebíveis futuros;
- b) A autorização para que o Banco retenha apenas 30% (trinta por cento) dos recebíveis para amortização da dívida, devendo liberar 70% (setenta por cento) dos valores diretamente na conta da Requerente abaixo indicada, verba esta que possui natureza alimentar (pagamento de folha de salários e insumos essenciais);
- c) Dados da Conta para Liberação (Conta Segura/Não Travada):
 - **Banco: Banco do Nordeste S/A - 004**
 - **Agência: 237**
 - **Conta Corrente: 0755-0**
 - **Titular: Companhia do Sorriso Ltda - EPP.**
- d) A fixação de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, dada a urgência da verba (pagamento de 13º Salário).

B) DO MÉRITO (O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO)

4. O Deferimento do Processamento: Estando a petição inicial devidamente instruída na forma do Art. 51 da Lei 11.101/2005, requer o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa COMPANHIA DO SORRISO LTDA, ordenando-se:

- a) A Nomeação de Administrador Judicial (Art. 52, I), preferencialmente profissional com expertise em reestruturação de empresas de saúde/serviços;
- b) A Dispensa de Certidões Negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público (Art. 52, II);
- c) A Suspensão de Todas as Ações e Execuções (*Stay Period*): Determinar a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (Art. 6º, § 4º e Art. 52, III);
- d) A Apresentação de Contas: A intimação da Requerente para apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (Art. 52, IV);



- e) A Intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

5. **Do Edital de Credores:** A expedição do Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação nominal de credores apresentada (Doc. 08), para conhecimento de terceiros e início do prazo para habilitações/divergências.

6. **Da Apresentação do Plano:** O compromisso da Requerente de apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento (Art. 53), contendo os laudos econômico-financeiros e de avaliação dos ativos detalhados.

7. **Das Provas:** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental que ora se acostada, além de perícia contábil prévia, caso Vossa Excelência entenda necessária para a constatação da veracidade da crise (Constatação Prévia).

8. **Dá-se à causa o valor** de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), correspondente ao valor total aproximado do passivo sujeito à recuperação, para fins fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.
Recife, 27 de janeiro de 2025.

Thiago Dornelles Ribeiro Magalhães
OAB/PE 48.688-D

